

A. I. N° - 232900.0004/04-7
AUTUADO - AG MACHINES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 02. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração descaracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. O autuado trouxe aos autos parte dos documentos fiscais. Infração desconstituída parcialmente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que os documentos não foram escriturados nos livros fiscais. Infração não contestada. 4. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. Infração subsistente em parte. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O LANÇADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **b)** DIFERENÇA ENTRE O VALOR LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infrações descaracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/5/2004, cobra o imposto no valor de R\$5.384,31 acrescido das multas de 70% e 60% mais multa no valor de R\$244,00, em decorrência de:

1. Multa pela falta de apresentação dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando regularmente intimado - R\$244,00;
2. Utilização indevida de crédito fiscal pela não apresentação ao fisco de notas fiscais lançadas no livro de Registro de Entradas (exercícios de 1999 e 2000) – R\$3.788,05;
3. Falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (maio, setembro e dezembro de 1999, fevereiro e abril de 2000) – R\$534,64;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (maio e dezembro de 1999, fevereiro, abril, maio e setembro de 2000) – R\$632,62;

5. Recolhimento a menor do ICMS, detectado pelo desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS e o recolhido (fevereiro e agosto de 1999) – R\$402,00.
6. Recolhimento a menor do ICMS, detectado pelo desencontro entre o valor lançado no livro Registro de Entradas e o lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (março de 2000) – R\$27,00.

Em defesa (fls. 163/165), o autuado solicitou a revisão do lançamento e o cancelamento das infrações, que adiante mencionou, pelas seguintes razões:

Em relação à infração 1, disse que o motivo de não ter entregado toda a documentação à época da fiscalização foi pelo fato da mesma estar guardada em local de difícil acesso. Como as encontrou, estava anexando aos autos para provar que todas as notas fiscais relacionadas pela fiscal estavam nos seus livros. Solicitou o cancelamento da multa por não ter havido dolo ou má fé.

Apresentando os documentos fiscais, afirmou estar descaracterizada a infração 2.

Quanto à infração 4, impugnou o não lançamento das notas fiscais nº 97.577, 121.828 e 6847. Entendeu que o valor do imposto neste item passaria para R\$402,61.

Já para as infrações 5 e 6, apresentou razões que desconstituíram em sua totalidade o item 6 e o item 5 passaria para o valor de R\$2,00.

Requeru a procedência parcial da autuação no valor de R\$939,25.

A autuante solicitou a este Colegiado que determinasse a revisão fiscal para que fosse possível a emissão de Ordem de Serviço, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa ensejavam a realização da mesma e que o Sistema PGF não permitia a emissão de OS de revisão vertical ou horizontal (fl. 372).

O Coordenador Administrativo do CONSEF, em despacho (fl. 374), reenviou os autos á Infaz Iguatemi para que fossem adotados os procedimentos processuais por quem de direito, tendo em vista que não cabia ao CONSEF propor qualquer revisão fiscal na fase em que se encontrava o mesmo.

A Supervisora da Infaz Iguatemi encaminhou o PAF à auditora fiscal que lavrou o Auto de Infração (fl. 374). Esta, apresentou a seguinte informação fiscal: “Senhora Supervisora. A empresa acima identificada foi regularmente intimada durante o procedimento da fiscalização e não apresentou a totalidade dos documentos solicitados. A fiscalização foi desenvolvida com base na documentação apresentada, desta forma, fica mantido, na íntegra, o Auto de Infração”.

Diante das determinações contidas no art. 127, § 6º, do RPAF/99, esta 4ª JJF baixou os autos em diligência para que a fiscal autuante ou outro auditor fiscal a ser designado pelo Sr. Inspetor, cumprisse as determinações legais, visando dar continuidade à lide (fl. 380).

A autuante, após o processo lhe ser entregue, o encaminhou à Supervisão da Fiscalização pelo fato de não mais se encontrar lotada na Inspetoria do Iguatemi (fl. 382). A Inspetora Fazendária do Iguatemi enviou os autos ao Diretor do Departamento de Tributação da Região Metropolitana de Salvador, para que o impasse gerado com a falta da informação fiscal fosse sanado (fl. 384). O Diretor do DAT/Metro (fl. 385) determinou que a autuante realizasse o solicitado, o que foi feito.

Nesta informação fiscal (fls. 391/393), a autuante após análise das razões de defesa e dos documentos trazido aos autos pelo impugnante, manteve em sua totalidade a infração 3, parcialmente as infrações 2 e 4 e desconstituiu as infrações 1, 5 e 6. Elaborou demonstrativo do débito remanescente (fls. 394/395).

O autuado chamado para tomar conhecimento da informação prestada pela autuante, após seu “De Acordo” na Intimação não mais se manifestou (fl. 396).

VOTO

Após a manifestação da autuante quanto as razões de defesa, o Auto de Infração encontra-se apto à julgamento. Neste contra arrazoado e após análise de toda a documentação trazida aos autos pelo impugnante, a autuante desconstituiu, em sua maioria, o valor do débito tributário originalmente apurado. Com base nesta análise decido a lide.

A primeira infração trata da aplicação de penalidade acessória pela falta de apresentação dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando regularmente intimado. Quando de sua defesa, o autuado apresentou todas as notas fiscais, o que desconstituiu a irregularidade apontada.

Na segunda infração foi o impugnante acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal pelo fato de não ter sido apresentado, ao fisco, diversas notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas nos exercícios de 1999 e 2000. O sujeito passivo apensou aos autos cópias de documentos fiscais, entendendo que desta maneira comprovava a insubsistência da irregularidade. A autuante, após análise dos citados documentos, provou que as de nº 125.736, 4.195 (janeiro de 2000) e a de nº 9.617 (junho de 2000) não foram apresentadas. O autuado, quando da ciência da informação fiscal, não se pronunciou a respeito, me levando a entender que concordou com o fisco. Mantenho a autuação deste item no valor de R\$60,57.

A infração terceira diz respeito a falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O autuado não teceu qualquer argumento quanto a este item da autuação. Não havendo lide a ser decidida, mantenho o valor de R\$534,64, apurado pela fiscalização estadual.

A quarta infração cobra o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. A defesa comprovou a escrituração das notas fiscais 97.577 e 6.847. O documento de nº 121.828 de 8/12/99, emitido pela Coml. De Doces Lucky apresentado pelo deficiente não faz parte da autuação. Mantenho a acusação no valor de R\$452,18 conforme apresentado pela autuante em sua informação fiscal e não contestado pelo autuado.

Como quinta infração, o fisco acusou o contribuinte de ter recolhido a menos ICMS, tendo em vista o desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS e o recolhido e como infração sexta a mesma acusação, porém decorrente do desencontro entre o valor lançado no livro Registro de Entradas e o lançado no livro Registro de Apuração do ICMS. Após análise das razões de defesa, a própria fiscal autuante entendeu que houve equívoco de lançamento. Neste contexto, somente posso decidir pela insubsistência das duas infrações apuradas.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.047,39, conforme demonstrativo de débito a seguir indicado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DE DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
INFRAÇÃO 2				
10	31/1/2000	9/2/2000	51,84	60
10	31/1/2000	9/2/2000	3,60	60
10	30/6/2000	9/7/2000	5,13	60
TOTAL			60,57	
INFRAÇÃO 3				
10	31/5/1999	9/6/1999	119,95	60
10	30/9/1999	9/10/1999	12,10	60
10	31/12/1999	9/1/2000	209,58	60
10	28/2/2000	9/3/2000	14,47	60

10	30/4/2000	9/5/2000	178,54	60
TOTAL			534,64	
INFRAÇÃO 4				
10	31/12/1999	9/1/2000	130,78	70
10	28/2/2000	9/3/2000	60,03	70
10	30/4/2000	9/5/2000	201,01	70
10	31/5/2000	9/6/2000	10,20	70
10	30/9/2000	9/10/2000	50,16	70
TOTAL			452,18	
TOTAL AI			1.047,39	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0004/04-7, lavrado contra **AC MACHINES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.047,39, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$595,21 e de 70% sobre o valor de R\$452,18, previstas no art. 42, II, “d”, VII, “a” e III,, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR